

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI Nº 1.093/2017 DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

AUTOR: VALDECIR MALACARNE (PPS)

DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º Esta Lei fixa as normas e procedimentos para regularização das construções, residenciais e comerciais no âmbito municipal, ficando a Secretaria Municipal de Infraestrutura autorizada a proceder à regularização de todas as edificações desde que atendidas às condições exigidas nesta Lei.

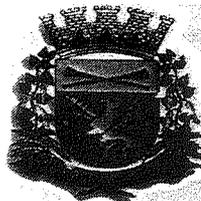
ART. 2º Poderão requerer os benefícios desta Lei, diretamente ou através de procuração específica, o legítimo proprietário do imóvel ou detentor do direito real de uso do imóvel.

ART. 3º As regularizações das edificações que estiverem concluídas até a data da publicação desta Lei poderão ser requeridas, desde que atendidas às disposições desta norma.

Parágrafo único. O prazo para requerimento da regularização da edificação é de 01(um) ano, contado a partir do início da vigência desta lei.

ART. 4º O requerente deverá apresentar requerimento no setor de protocolo do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC, da Prefeitura Municipal, devidamente assinado por um responsável técnico, com os seguintes documentos anexados:

- I – 03 (três) cópias do projeto arquitetônico completo;
- II – cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- III – 04 (quatro) cópias do formulário do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) preenchido ou memorial descritivo;
- IV – apresentação de declaração firmada pelo proprietário tomando ciência de que o poder público não se responsabiliza pela segurança e estabilidade do imóvel (anexo único);
- V – apresentação de outros documentos que porventura se façam legalmente necessários para conclusão do processo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Parágrafo único. No projeto de arquitetura, deverá constar no campo identificação da obra, o título "Regularização", assim como, o número desta Lei.

ART. 5º Os profissionais ou pessoas jurídicas responsáveis pela apresentação da documentação exigida nesta Lei, não poderão estar em débito com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

ART. 6º Também poderão usufruir dos benefícios desta Lei os pedidos de regularização que, na data de sua entrada em vigor, encontram-se em tramitação na Prefeitura, desde que o interessado assim o solicite e apresente a documentação necessária para conclusão do processo.

ART. 7º A conclusão da obra, para fins de regularização prevista nesta Lei, será comprovada através de vistoria realizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio de Comissão Técnica, deverá exigir modificações ou ajustes da área a ser regularizada para que se promova a efetiva aprovação do projeto, nos casos em que estiver comprometida a segurança do local.

§ 2º Poderão ser consideradas obras concluídas as edificações em fase de acabamento, desde que se encontrem em uso.

ART. 8º Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Lei, têm sua regularização condicionada à prévia anuência ou autorização do respectivo órgão técnico competente as edificações:

I – tombadas ou relacionadas à preservação do patrimônio histórico cultural do município;

II – situadas em faixas não edificáveis junto aos cursos d'água;

III – situadas em áreas atingidas por projetos de obras e melhoramentos viários previstos em lei;

IV – que, por força de legislação, precisem ser aprovadas por outro órgão não mencionado nos incisos anteriores;

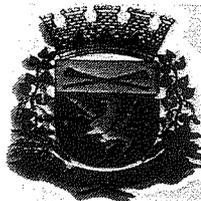
V – situadas em áreas de afastamento frontal obrigatório e aquelas que estejam com avanço a logradouro público cujo pedido de regularização será analisado pela Comissão Técnica, que deliberará sobre o seu deferimento ou indeferimento.

ART. 9º As edificações situadas em áreas onde existe previsão legal de futuro alargamento do logradouro poderão ser regularizadas desde que o requerente se obrigue, mediante termo lavrado, a demolir às suas expensas, quando assim lhe for exigido pelo Município.

ART. 10. Não serão regularizadas as edificações:

I – sobre logradouros ou terrenos públicos;

II – sobre servidões ou faixas não edificáveis destinadas à passagem das redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, águas pluviais ou energia elétrica, cuja destinação de uso não for permitida pelo zoneamento urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- III – que façam o lançamento de águas servidas ou pluviais nos imóveis lindeiros;
- IV – em áreas provenientes de invasões;
- V – em áreas de domínio público, com exceção do previsto no inciso V do artigo 8º da presente Lei;
- VI – com infrações ao direito de vizinhança e propriedade.

ART. 11. O requerente, juntamente com o responsável técnico, se responsabilizarão civil e criminalmente pela veracidade e idoneidade das informações e documentos apresentados à Prefeitura, para a satisfação dos requisitos elencados nesta Lei.

ART. 12. As despesas com documentos exigidos para a regularização da edificação, de que se trata esta Lei ficarão a cargo do requerente.

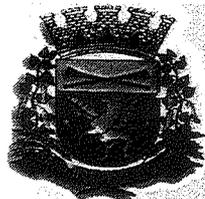
ART. 13. Os casos omissos e os recursos serão decididos por uma comissão técnica, composta por no mínimo 03 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal, dentre eles um arquiteto ou engenheiro civil, um servidor técnico da Secretária Municipal de Infraestrutura e um servidor do setor jurídico, devidamente capacitados, para análise do pedido e decisão sobre a aprovação do projeto.

ART. 14. Os processos deverão ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento.

ART. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 15 de setembro de 2017.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI Nº 1.093/2017 DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

ANEXO ÚNICO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, o(s) abaixo(s) assinado(s), proprietário(s) do imóvel objeto de regularização, assume(m) para os efeitos da Lei Municipal nº _____/201____, especificamente em seu Art. 4º, inciso IV, total e exclusiva responsabilidade civil e criminal por possíveis danos ou prejuízos próprios ou a terceiros, que venham a ser causados em decorrência da referida edificação, construída em desacordo com as normas municipais pertinentes a Uso e Ocupação do Solo, bem como, as de caráter construtivos que assegurem à população higiene, salubridade e segurança.

Por ser verdade firmo o presente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a qual passa a fazer parte integrante do processo de regularização nº _____/_____.

São Gabriel do Oeste – MS, _____ de _____ de _____

Assinatura do requerente

✍

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 85/2017-PMC
PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2017-CPL**

No dia 14 de setembro de 2017, na sede da Prefeitura Municipal de Coari, foi registrado o preço das empresas abaixo identificadas, para eventual aquisição de bombas submersas e quadros elétricos para a manutenção dos poços artesianos que estão sob a responsabilidade da CAESC. Resultante do **Pregão**

Presencial nº 085/2017/CPL/PMC, para o Sistema de Registro de Preços. As especificações constantes do respectivo processo administrativo nº 1811/2017-PMC, assim como os termos da proposta de preço integram esta ata de registro de preço, independentemente de transcrição.

O presente registro de preço terá a vigência de 12 (doze) meses.

Contrato Administrativo nº 269/2017

Processo Administrativo nº 042469/2017

Processo Licitatório nº 041/2017

Pregão Presencial nº 034/2017

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste MS.

Contratada: Mineração Campo Grande Ltda.

Objeto: Constitui objeto deste instrumento o fornecimento de pedra britada nº 0 ou pedrisco (4,8 a 9,5 mm), a ser utilizados em diversas ruas da cidade, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

Fundamentação legal: Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002.

Dotação Orçamentária:

01	Prefeitura -PMSGO
4.4.90.30.99	Material de consumo
15.451.0005.1001.0000	Pav. Asf./Gal. Pluv./urban./ sinal./const. Praças

Valor: a Contratante pagará à Contratada a importância total de **RS 58.425,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais)** devendo ser observados os valores unitários apurados após a fase de lances no processo licitatório.

Prazo de vigência: O prazo de início deste contrato será contado a partir de sua assinatura, para vigorar até 31/12/2017, ou até o término da entrega dos produtos em condições estipuladas no Ato Convocatório do Pregão Presencial nº 034/2017, o que ocorrer primeiro, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

Assinantes: Jeferson Luiz Tomazoni /Michel Issa Filho.

Data da assinatura: 06 de setembro de 2017.

Publicado por:

Fabiano Gomes Feitosa

Código Identificador:4C875D18

**PROCURADORIA JURÍDICA
EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato Administrativo nº 267/2017

Processo Administrativo nº 042469/2017

Processo Licitatório nº 041/2017

Pregão Presencial nº 034/2017

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste MS

Contratada: Greca Distribuidora de Asfaltos S.A.

Objeto: Constitui objeto deste instrumento o fornecimento de emulsão asfáltica RL-1C a ser utilizados em diversas ruas da cidade, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

Fundamentação legal: Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002.

Dotação Orçamentária:

01	Prefeitura -PMSGO
4.4.90.30.99	Material de consumo
15.451.0005.1001.0000	Pav. Asf./Gal. Pluv./urban./ sinal./const. Praças

Valor: a Contratante pagará à Contratada a importância total de **RS 358.750,00 (trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais)**, devendo ser observados os valores unitários apurados após a fase de lances no processo licitatório.

Prazo de vigência: O prazo de início deste contrato será contado a partir de sua assinatura, para vigorar até 31/12/2017, ou até o término da entrega dos produtos em condições estipuladas no Ato

Convocatório do Pregão Presencial nº 034/2017, o que ocorrer primeiro, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

Assinantes: Jeferson Luiz Tomazoni / José Alexandre Gomes.

Data da assinatura: 06 de setembro de 2017.

Publicado por:

Fabiano Gomes Feitosa

Código Identificador:C454C0EB

**PROCURADORIA JURÍDICA
EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato Administrativo nº 268/2017

Processo Administrativo nº 042469/2017

Processo Licitatório nº 041/2017

Pregão Presencial nº 034/2017

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste MS.

Contratada: Gollo e Cia Ltda.

Objeto: Constitui objeto deste instrumento o fornecimento de o fornecimento de pó de pedra, a ser utilizados em diversas ruas da cidade, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

Fundamentação legal: Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002.

Dotação Orçamentária:

01	Prefeitura -PMSGO
4.4.90.30.99	Material de consumo
15.451.0005.1001.0000	Pav. Asf./Gal. Pluv./urban./ sinal./const. Praças

Valor: a Contratante pagará à Contratada a importância total de **RS 19.270,00 (dezenove mil, duzentos e setenta reais)** devendo ser observados os valores unitários apurados após a fase de lances no processo licitatório.

Prazo de vigência: O prazo de início deste contrato será contado a partir de sua assinatura, para vigorar até 31/12/2017, ou até o término da entrega dos produtos em condições estipuladas no Ato Convocatório do Pregão Presencial nº 034/2017, o que ocorrer primeiro, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

Assinantes: Jeferson Luiz Tomazoni / Edemir Antonio Gollo.

Data da assinatura: 06 de setembro de 2017.

Publicado por:

Fabiano Gomes Feitosa

Código Identificador:D66F3FD5

**PROCURADORIA JURÍDICA
LEI Nº 1.093/2017**

Lei nº 1.093/2017 de 15 de setembro de 2017

Autor: Valdecir Malacarne (PPS)

Dispõe sobre regularização de edificações, residenciais e comerciais, perante a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste – MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa as normas e procedimentos para regularização das construções, residenciais e comerciais no âmbito municipal, ficando a Secretaria Municipal de Infraestrutura autorizada a proceder à regularização de todas as edificações desde que atendidas às condições exigidas nesta Lei.

Art. 2º Poderão requerer os benefícios desta Lei, diretamente ou através de procuração específica, o legítimo proprietário do imóvel ou detentor do direito real de uso do imóvel.

Art. 3º As regularizações das edificações que estiverem concluídas até a data da publicação desta Lei poderão ser requeridas, desde que atendidas às disposições desta norma.

Parágrafo único. O prazo para requerimento da regularização da edificação é de 01(um) ano, contado a partir do início da vigência desta lei.

Art. 4º O requerente deverá apresentar requerimento no setor de protocolo do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC, da Prefeitura Municipal, devidamente assinado por um responsável técnico, com os seguintes documentos anexados:

- I – 03 (três) cópias do projeto arquitetônico completo;
- II – cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- III – 04 (quatro) cópias do formulário do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) preenchido ou memorial descritivo;
- IV – apresentação de declaração firmada pelo proprietário tomando ciência de que o poder público não se responsabiliza pela segurança e estabilidade do imóvel (anexo único);
- V – apresentação de outros documentos que porventura se façam legalmente necessários para conclusão do processo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Parágrafo único. No projeto de arquitetura, deverá constar no campo identificação da obra, o título “Regularização”, assim como, o número desta Lei.

Art. 5º Os profissionais ou pessoas jurídicas responsáveis pela apresentação da documentação exigida nesta Lei, não poderão estar em débito com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 6º Também poderão usufruir dos benefícios desta Lei os pedidos de regularização que, na data de sua entrada em vigor, encontram-se em tramitação na Prefeitura, desde que o interessado assim o solicite e apresente a documentação necessária para conclusão do processo.

Art. 7º A conclusão da obra, para fins de regularização prevista nesta Lei, será comprovada através de vistoria realizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio de Comissão Técnica, deverá exigir modificações ou ajustes da área a ser regularizada para que se promova a efetiva aprovação do projeto, nos casos em que estiver comprometida a segurança do local.

§ 2º Poderão ser consideradas obras concluídas as edificações em fase de acabamento, desde que se encontrem em uso.

Art. 8º Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Lei, têm sua regularização condicionada à prévia anuência ou autorização do respectivo órgão técnico competente as edificações:

- I – tombadas ou relacionadas à preservação do patrimônio histórico cultural do município;
- II – situadas em faixas não edificáveis junto aos cursos d’água;
- III – situadas em áreas atingidas por projetos de obras e melhoramentos viários previstos em lei;
- IV – que, por força de legislação, precisem ser aprovadas por outro órgão não mencionado nos incisos anteriores;
- V – situadas em áreas de afastamento frontal obrigatório e aquelas que estejam com avanço a logradouro público cujo pedido de regularização será analisado pela Comissão Técnica, que deliberará sobre o seu deferimento ou indeferimento.

Art. 9º As edificações situadas em áreas onde existe previsão legal de futuro alargamento do logradouro poderão ser regularizadas desde que o requerente se obrigue, mediante termo lavrado, a demolir às suas expensas, quando assim lhe for exigido pelo Município.

Art. 10. Não serão regularizadas as edificações:

- I – sobre logradouros ou terrenos públicos;
- II – sobre servidões ou faixas não edificáveis destinadas à passagem das redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, águas pluviais ou energia elétrica, cuja destinação de uso não for permitida pelo zoneamento urbano;
- III – que façam o lançamento de águas servidas ou pluviais nos imóveis lindeiros;
- IV – em áreas provenientes de invasões;
- V – em áreas de domínio público, com exceção do previsto no inciso V do artigo 8º da presente Lei;
- VI – com infrações ao direito de vizinhança e propriedade.

Art. 11. O requerente, juntamente com o responsável técnico, se responsabilizará civil e criminalmente pela veracidade e idoneidade das informações e documentos apresentados à Prefeitura, para a satisfação dos requisitos elencados nesta Lei.

Art. 12. As despesas com documentos exigidos para a regularização da edificação, de que se trata esta Lei ficarão a cargo do requerente.

Art. 13. Os casos omissos e os recursos serão decididos por uma comissão técnica, composta por no mínimo 03 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal, dentre eles um arquiteto ou engenheiro civil, um servidor técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e um servidor do setor jurídico, devidamente capacitados, para análise do pedido e decisão sobre a aprovação do projeto.

Art. 14. Os processos deverão ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 15 de setembro de 2017.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Lei nº 1.093/2017 de 15 de setembro de 2017

ANEXO ÚNICO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, o(s) abaixo(s) assinado(s), proprietário(s) do imóvel objeto de regularização, assume(m) para os efeitos da Lei Municipal nº _____/2017, especificamente em seu Art. 4º, inciso IV, total e exclusiva responsabilidade civil e criminal por possíveis danos ou prejuízos próprios ou a terceiros, que venham a ser causados em decorrência da referida edificação, construída em desacordo com as normas municipais pertinentes a Uso e Ocupação do Solo, bem como, as de caráter construtivos que assegurem à população higiene, salubridade e segurança.

Por ser verdade firmo o presente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a qual passa a fazer parte integrante do processo de regularização nº _____/_____.

São Gabriel do Oeste – MS, ____ de _____ de _____

Assinatura do requerente

Publicado por:

Silvane Marla Dalri

Código Identificador:3D435CDC

PROCURADORIA JURÍDICA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2017

Lei Complementar nº 176/2017 de 15 de setembro de 2017

Dispõe sobre tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, nos termos do art. 144 da Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de Agosto de 2014, e pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME), às empresas de pequeno porte (EPP) e ao microempreendedor individual (MEI), em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, todos combinados com o artigo 169 da Constituição do Estado e com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que